

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1291 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CORREGEDORIA-GERAL.....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	19



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 051/2021

ATO N.º 049/2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade ao servidor Eurico de Oliveira.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019; e disposições da Lei Estadual n.º 1.614/2005; e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n.º 101/2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n.º 3368/2021/GABPRES, de 10 de agosto de 2021, e demais documentos correlatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 2020.02.210848P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n.º 19.30.1530.0000757/2021-11,

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, observado o disposto nas Resoluções n.º 02/2019-PLENO e n.º 652/2021-PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 1º CONCEDER ao servidor EURICO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 80207, Analista Ministerial, Classe HB, Padrão 6, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade, com proventos calculados pela média aritmética simples, no valor de R\$ 3.560,32 (três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), reajustado pelo RPPS - TO e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – DOE, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente, por Luciano Cesar Casaroti.

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORGANIZAMOS FISCAL E DA SEGURANÇA SOCIAL
MAIO DE 2020 A ABRIL DE 2021

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (em R\$ MILHARES)												RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)	
	maio/2020	junho/2020	julho/2020	agosto/2020	setembro/2020	outubro/2020	novembro/2020	dezembro/2020	janfev/2021	fevmar/2021	mar/2021	abr/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.352.962,54	10.198.452,28	9.184.244,32	13.271.550,28	9.291.366,95	9.302.187,00	12.416.854,81	16.852.872,01	13.786.116,20	13.666.370,50	13.941.670,51	17.109.867,05	148.267.327,37	0,00
Despesa Ativa	9.352.962,54	10.198.452,28	9.184.244,32	13.271.550,28	9.291.366,95	9.302.187,00	12.416.854,81	16.852.872,01	13.786.116,20	13.666.370,50	13.941.670,51	17.109.867,05	148.267.327,37	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.732.363,75	8.556.118,20	7.550.155,51	11.633.837,70	7.647.400,43	7.650.206,14	10.773.291,05	13.563.028,23	9.899.390,84	9.855.987,15	9.885.741,73	13.250.423,79	117.057.052,53	0,00
Obrigações Patronais	1.620.098,83	1.640.334,08	1.638.089,81	1.637.712,08	1.643.966,53	1.651.980,84	1.645.562,74	3.269.645,68	3.054.529,44	3.056.547,83	3.056.046,53	3.197.193,54	21.397.193,54	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (5 1º do art. 38 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (5 1º do art. 39 da LRF)	55.799,77	112.776,02	68.480,75	4.028.314,40	52.027,64	26.276,41	3.104.712,34	2.544.612,33	0,00	2.266.132,62	4.213.513,95	5.593.506,61	22.067.062,86	0,00
Indenizações por Demissão e Vencimentos e Benefícios Voluntários	36.104,00	28.325,27	8.907,90	4.028.314,40	42.002,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	0,00	73.668,03	61.174,66	3.430.442,21	13.315.795,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	39.694,87	84.440,75	59.987,80	0,00	10.004,00	0,00	28.722,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.284,74	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDADA COM PESSOAL (III) (I + II)	9.297.162,77	10.085.678,26	9.151.735,07	9.243.223,68	9.238.430,31	9.275.910,09	9.314.124,45	14.308.003,69	13.786.116,20	13.668.246,88	13.944.717,46	17.106.263,64	176.200.263,21	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR													
RECEITA CORRENTE EQUÍVACA - RCE (IV)	9.315.403.221,83													
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (5 13, art. 166 da CF)	6.094.252,23													
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (VI) (5 13, art. 166 da CF)	18.108.224,00													
(III) Receita própria de origem federal, conforme Resolução TCU 87/2019-Presol	526.897.551,15													
(IV) Receita própria de origem estadual, conforme Resolução TCU 87/2019-Presol	8.766.148.992,25													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + II + IV)	136.200.264,53												1,48%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (5 13, art. 39 da LRF)	175.245.924,25												1,50%	
LIMITE PREVIDENCIÁRIO (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	166.579.627,87												1,50%	
LIMITE DE RESERVA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	157.801.227,88												1,50%	
FONTE: Secretaria da Fazenda - RCI/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 12/08/2021 às 16:37.														

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$640.654,61 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art. 38 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

Nota 3: Inclusão de Inativos a partir do exercício de 2021 conforme determina Lei Complementar 178/2021.

Nota 4: Decisão rescisória do Plano TCE/TO no total de R\$ 800.260,78 do período de maio a Dezembro de 2020, sendo: RRF 15.563.101 e RRF de Permanência 487.537,51 e Férias Abono Constitucional 2.758.246,25.

Nota 5: Receita de RCE Equívoca da Receita corrente líquida 526.897.551,15 do período de maio a Dezembro de 2020, conforme resolução 02 Pleno TCE/TO.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH RYTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe de Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC: TO 0002748/O-0

PORTARIA N.º 682/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421635202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de agosto de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n.º 0006558-45.2020.8.27.2722, n.º 0018947-96.2019.8.27.2722 e n.º 5001945-09.2011.8.27.2722, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 689/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n.º 25, de 23/03/2012, n.º 70, de 27/03/2014, e n.º 144, de 03/07/2014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 656/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N.º 689/2021		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público – FNG/MP		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br
	Rayson Romulo Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Alayla Milhomem Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Fernando César de Paula Ferreira (suplente)	fernandoferreira@mpto.mp.br
CPGO	Marcos Conceição da Silva (titular)	marcosilva@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br

LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior

CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa

CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação

CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas

CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social

CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária

CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

PORTARIA N.º 690/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421708202163,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIONATAN DA SILVA LIMA, matrícula n.º 124614, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 25 de agosto a 05 de setembro de 2021, durante o usufruto de férias do titular do cargo Fáustone Bandeira Morais Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 693/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1291, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2021

n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421610202114,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Jadson Martins Bispo Matrícula n.º 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula n.º 129415	044/2021	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	048/2021 049/2021	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	050/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 084/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial n.º 028/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1511.0000400/2020-44, parte integrante do presente instrumento.
Alberto Neri de Melo Matrícula n.º 120513	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n.º 112359001	051/2021	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas – TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 694/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421234202151,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, em substituição a servidora Alayla Milhomem

Costa Ramos, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA de SRP	OBJETO DE ATA de SRP
Fernando Cesar de Paula Ferreira n.º 121032	036/2021 037/2021 038/2021 039/2021 040/2021 041/2021 042/2021	REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.
Fernando Cesar de Paula Ferreira n.º 121032	047/2020 048/2020 049/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Revogar nas Portarias n.º 688/2020 e n.º 483/2021 a parte que designou a servidora Alayla Milhomem Costa Ramos, matrícula n.º 121030 como Fiscal Técnico e Administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 700/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei Estadual n.º 1818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010418848202154,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, matrícula n.º 140116, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 03 a 10 de agosto de 2021, durante o afastamento pelo falecimento de pessoa da família da titular do cargo Elizangela Rodrigues Ribeiro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 701/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818/2007, e Ato n.º 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421394202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, matrícula n.º 66207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, no período de 18 a 20 de agosto de 2021, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

CRONOGRAMA DE INSPEÇÕES 2021		
Comarca	Mês	Dia
Araguaçu	FEVEREIRO	10
Alvorada		11
Figueirópolis		12
GAECO		18
NIS		19
Cristalândia		25
Pium		26
Miracema do Tocantins e Tocantínia	ABRIL	13
Miranorte		14
Araguaína	MAIO	25 e 26
Wanderlândia		27
Gurupi	JUNHO	22 e 23
Peixe		24
Formoso do Araguaia		25
Dianópolis	AGOSTO	17
Almas		18
Natividade		19
GECEP		SETEMBRO
CAOCCID		
CAOSAÚDE		
CAOPAC		
CAOPIJE		
CAOMA		
CESAF	OUTUBRO	07
Paraíso do Tocantins 1ª PJ		07
Paraíso do Tocantins 4ª PJ		18
Filadélfia		19
Goiatins		20
Itacajá		21
Pedro Afonso	NOVEMBRO	16 a 26
Palmas		

Palmas, 23 de agosto de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2879/2021

Processo: 2021.0003040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as irregularidades apontadas no bojo da NF nº 2021.0003040 e a necessidade de apurar se tais irregularidades foram sanadas, conforme informação juntada aos autos pelo Instituto Sinai;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de apurar eventuais irregularidades detectadas durante inspeções realizadas pelo Coren-TO no Instituto Sinai de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem enviando cópia desta portaria e requisitando nova vistoria a fim de verificar a correção das inconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização;
3. Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004339

Inquérito Civil nº 2019.0004339

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Ricardo Lima Cattani

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0004339, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 14 de julho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 09 de julho de 2019, com o objetivo de apurar maus-tratos contra animais na realização de eventos com equídeos e bovinos na Comarca de Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base representação subscrita pelo Dr. Ricardo Lima Cattani, advogado inscrito na OAB SP nº 82.279, dando conta de diversas notícias de maus-tratos a animais equídeos e bovinos quando o emprego em atividades recreativas e tidas como esportivas e culturais (vaquejadas, cavalgadas, rodeio, tropeadas, provas de tambor e outros similares). Os fatos foram encaminhados à Assessoria Jurídica Especial, que endereçou às Promotoria de Justiça com atribuição ambiental em todo o Estado do Tocantins.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araguaína – SEDEMA, Agência de Fiscalização Agropecuária do Tocantins – ADAPEC, Sindicato Rural de Araguaína e a Polícia Militar Ambiental, solicitando informações a respeito da

atribuição de cada órgão na fiscalização e emissão de licenças das atividades recreativas e tidas como esportivas e culturais com a utilização de animais equídeos e bovinos, (evento 2).

O Sindicato Rural de Araguaína informou que é responsável pela realização da Exposição Agropecuária de Araguaína-EXPOARA, que ocorre todos os anos na cidade, tendo como objetivo disponibilizar eventos à classe de pecuaristas e agricultores, com fornecimento de cursos, exposição de bovinos e equinos, exposição de maquinários e produtos agropecuários, leilões entre outros.

Que a EXPOARA conta com a Cavalgada, que já é considerada uma festa regional, mas que os equinos e bovinos que participam são de propriedade de seus participantes, os quais são responsáveis pela saúde física dos animais. Que só participam da cavalgada pessoas que fazem parte de comitivas devidamente inscritas e que contam com um representante denominado “Chefe de Comitiva”, o qual passa a ser responsável por todos os participantes de sua comitiva, assim como pelos animais que participarão. Em relação ao Rodeio, informou que tal evento é terceirizado, e a empresa especializada nesse tipo de atividades fica responsável pelo transporte, alimentação e cuidados com os animais que participam do rodeio. Informou ainda que perante o sindicato não existe registro de qualquer incidente ou acidente envolvendo animais que participaram da Cavalgada, Tropeada e Rodeio (evento 5).

No evento 12 a Polícia Ambiental encaminhou o ofício nº 115/2019 informando que o NATURATINS só vê necessidade de licenciamento de eventos com estruturas a serem edificadas de caráter permanente, e em relação a produção de excrementos, foram informados que a política de resíduos sólidos é de responsabilidade dos municípios. Afirmaram que a Polícia Ambiental está atenta a possíveis infrações ambientais, e caso seja informada ou presencie situações infringentes adota as medidas de fiscalização, bem como acompanhou a realização da cavalgada de Araguaína no ano de 2019.

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que a autorização municipal para realização de eventos na cidade, tais como vaquejadas, cavalgadas, rodeios, tropeadas e similares, são emitidas pelo DEMUPE e FUNANC, e que a fiscalização é realizada por monitoramento e atua através de denúncias para coibir crimes ambientais. Que os fiscais ambientais realizam vistoria técnica com antecedência nos eventos onde é avaliada a correta destinação dos resíduos gerados, bem como a prevenção de maus-tratos aos animais, sendo lavrada Orientação/Notificação aos responsáveis pelos eventos. Enfatizaram que quando há comprovação de maus-tratos aos animais, é lavrado de imediato Auto de Infração em desfavor do infrator, bem como que o órgão ambiental municipal está sempre atuando em conjunto com outros órgão fiscalizadores, quais sejam: ADAPEC, CCZ, BPMA, IBAMA e NATURATINS (eventos 13).

No evento 18 a ADAPEC encaminhou o ofício nº 1089/2019

informando que é competência da agência de defesa agropecuária promover a vigilância, fiscalização e inspeção das atividades de defesa animal e vegetal. Que em todo trabalho de defesa e inspeção é observado o bem-estar animal, devendo os técnicos denunciar os abusos quando verificados. Em algumas aglomerações abertas de animais tais como tropeadas e cavalgadas, a agência de defesa não consegue fiscalizar devido a sua complexidade. Já em relação as aglomerações de animais fechados é a ADAPEC que expede a licença de funcionamento, e durante as fiscalizações os técnicos estão treinados a identificar maus-tratos e notificar o responsável pelo evento e em casos mais graves comunicar a polícia local. Afirmaram ainda que a ADAPEC possui um programa específico sobre equídeos, que visa a sanidade dos animais e a saúde pública, e juntaram cópia do mesmo.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente noticiados não restaram comprovados, visto que os órgãos ambientais responsáveis não identificaram nenhum caso de maus-tratos nas atividades realizadas com equídeos e bovinos nos eventos apontados, bem como prestaram esclarecimento acerca das competências e medidas que são tomadas quando identificada a prática de crimes ambientais. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução no âmbito administrativo dos problemas genericamente apontados na notícia vestibular, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2884/2021

Processo: 2021.0006153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes,

realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Lorena Raiana Dantas registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando falha no atendimento no Hospital e Maternidade Dona Regina.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que o hospital dispensou a paciente sem a oferta de tratamento adequado, tendo em vista que segundo o relato a parte aportou na unidade sentindo contrações.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja ofertado o serviço junto à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a denúncia de falha no atendimento à paciente e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0005546, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente, por meio da alteração da designação originária do uso do solo para a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis (PAC) nesta capital.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2882/2021

Processo: 2021.0006850

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da realização de cirurgia em ginecológica na paciente J.P.M pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2883/2021

Processo: 2021.0006851

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de realização de cirurgia cardíaca na paciente idosa M.M.M pelo Estado do Tocantins, atualmente internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006555

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de requerer fraudas geriátricas tamanho G para usuário do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 792/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 791/2021GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, acerca da disponibilidade de fraudas geriátricas tamanho G para o paciente G.C.A, vítima de acidente automobilístico (eventos 5 e 6).

Através da Portaria PA/2791/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006555.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº 237/2021 (evento 07) informou que “Neste caso concreto o paciente se encontrava à época da solicitação internado no HGPP necessitando de transferência para um leito em Unidade de Terapia Intensiva – UTI. Nesta vertente obtivemos informações oriundas da Central Estadual de Regulação que foi solicitada a vaga em leito de UTI para o paciente no dia 08/02/2021, às 15h22min, e o mesmo teve autorizada a vaga de UTI Adulto no HGPP em 10/02/2021”

Nesse interim, o NatJus municipal por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2114/2021 (evento 0), informou que:

“Que no momento não há disponível das fraudas geriátricas tamanho G. E possivelmente, assim que se reestabelecer o estoque, o insumo será encaminhado para a unidade de saúde de referência do paciente, Centro de Saúde da Comunidade/CSC (popular postinho de saúde) da 808 sul.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0030714-42.2021.8.27.2729, com o mesmo

pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006097

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria, relatando que a Secretaria de Estado da Saúde informou que seria disponibilizado no Portal Integra Saúde as Pautas de Imunização informações quanto a distribuição das vacinas da Covid-19 aos Municípios.

Anexado ao procedimento denúncia requerendo informações quanto aos critérios adotados para distribuição das vacinas aos Municípios (evento 06).

Registra-se que foi oficiado o Secretário de Estado da Saúde, OFÍCIO N.º 751/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04), a fim de solicitar informações.

Em resposta, a SES encaminhou o Ofício n.º 6267/2021/SES/GASEC (evento 10), informando que a pauta de distribuição das vacinas contra a Covid-19 já estão sendo disponibilizadas no Portal Integra Saúde/Vacinômetro, através de um link para acesso no painel.

Ademais, mencionou que a SES tem atendido todas as orientações e recomendações quanto à publicização e transparência das informações relacionadas à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

Destaca-se que os questionamentos acerca da transparência das ações referentes a pandemia do Covid-19 já são objeto de Ação Civil Pública n.º 0019689-66.2020.8.27.2729.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente, sendo determinado ao Estado do Tocantins que implemente a transparência de todos os dados relativos a pandemia Covid-19 no Portal Integra Saúde, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa do procedimento, a SES por meio do Ofício n.º 6267/2021 (evento 10) informou a disponibilização da Pauta de Imunização no Portal Integra Saúde/Vacinômetro, sendo o cumprimento da disponibilização dos dados no Portal acompanhado pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública n.º 0019689-66.2020.827.2729.

Da mesma forma, tramita Procedimento para acompanhar o cumprimento do Plano Nacional de vacinação, Procedimento n.º 2021.00445.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000243

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2021.0000243, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO na data de 03 de fevereiro de 2021, com a finalidade de apurar a situação em que se encontra as crianças H. G. G. S., H. G. S, I. S. A. e A. S. A., todos filhos de Danila Cristina da Silva, em razão de supostos atos de negligência e abandono praticados pela genitora da criança.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: a) Expedição de ofício ao Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe relatório fundamentado e atualizado sobre a situação das crianças, filhos de Danila Cristina da Silva, bem como encaminhe cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço das crianças e da genitora; b) Expedição de ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado da família de Danila Cristina da Silva (mãe e filhos), esclarecendo, ainda: a) Apresentar relação dos familiares maternos e paternos, com nome completo e endereço, de Danila Cristina da Silva e de seus filhos. Informar quem é o pai das crianças e seu paradeiro; b) Quais as crianças que estão na creche. Qual a creche. Apontar a frequência das crianças na creche; c) Quais as crianças estão na escola. Qual a escola. Apontar a frequência das crianças na escola; d) Quais são as situações de negligência que as crianças estão vivenciando com a mãe ou se a situação já está resolvida; e) Qual a situação de higiene e alimentação das crianças. Como a mãe cuida das crianças; f) Qual a situação de saúde de cada criança (especificar detalhadamente por criança). Informações a serem prestadas em conjunto com a equipe de Secretaria Municipal de Saúde; g) Esclarecer se Danila Cristina da Silva está trabalhando e qual o local. Sua frequência ao trabalho e o

valor do salário. h) Se Danila Cristina da Silva recebe algum benefício assistencial (bolsa família ou outro). O valor do benefício.

Em resposta, o Conselho Tutelar de Figueirópolis/TO informou que a criança H. G. G. da S. está sob os cuidados e residindo com seu genitor, Sr. Valdivino da Silva Gomes, no município de Alvorada/TO; as crianças I. da S. A. e A. da S. A. estão sob os cuidados e responsabilidade do genitor, Sr. Ayrton Almeida de Souza e avós paternos, no município de Figueirópolis/TO; que a criança H. G. da S. está sob os cuidados e responsabilidade da mãe, Sra. Danila Cristina da Silva e da avó materna, Sra. Maria Eunice Pereira da Silva. A Sra. Danila passou a residir na casa da mãe Maria Eunice e desde então, H. está bem cuidado (evento 06).

A Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS) não respondeu à requisição.

Diante disso, determinou-se a expedição de Ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado de Danila Cristina da Silva e de seu filho H. G. da S..

A Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS) encaminhou relatório de atendimento juntado no evento 15.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontram-se solucionados eis que não mais existem indícios concretos e viáveis de que as crianças se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade, por estarem vivendo em situação de negligência familiar, faltando-lhe alimentação, higiene, vestuário e cuidados indispensáveis ao bom desenvolvimento, conforme pode-se constatar da leitura do Relatório de Atendimento encaminhado pela Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), evento 15.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

E este não é o caso, pois não há sequer indícios sérios e concretos de que a genitora da criança, sua guardiã, não esteja zelando por seus direitos fundamentais.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento

do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº2021.0000243, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Figueirópolis, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004678

Trata-se de Procedimento Extrajudicial autuado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004678, a partir de representação formulada pela advogada, Dra. Hellen Cristina Peres da Silva, na data de 12/06/2021, por meio do protocolo de atendimento nº 07010407699202114.

Em síntese, é a representação: "HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/TO sob o n. 2510, com endereço profissional a Rua Presidente J.K, n. 1244, Centro, na Cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, VEM à digna presença de Vossa Senhorria para requerer que sejam tomadas as devidas providencias em face do MUNICÍPIO DE SUCUPIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, conforme passa a expor: No dia 10 de junho de 2021 após ter sido procurada por alguns moradores do Município de Sucupira, esta Procuradora fez contato com o Secretário de Finanças que disponibilizou o numero

da Secretaria de Saúde, Sra Renata. Contudo, após a devida identificação, a Sra Secretária se negou a fornecer informações públicas referentes ao atraso e falta de cumprimento do calendário da vacina CORONAVAC, especificamente quanto a 2ª dose que deveria ter sido aplicadas no mês de maio de 2021 em cerca de 40 idosos daquela cidade. Contudo, conforme se pode verificar nos prints que seguem anexo, a Sra. Secretária durante dois dias (10 e 11/06/2021), NÃO se disponibilizou a fornecer INFORMAÇÕES PÚBLICAS a esta Profissional e nem sequer à população da Cidade de Sucupira. Ainda no dia 10 de junho de 2021, o Procurador do Município fez contato com esta Profissional informando que o Município de Sucupira teria 10 (dez) doses de CORONAVAC e que a Secretária de Saúde, Sra. Renata já iria fazer contato com os 10 idosos para proceder a vacinação, bem como também iria disponibilizar uma listagem de cerca de quase 40 (quarenta) IDOSOS que estão pendentes de vacinação da 2ª dose da CORONA VAC, onde os quais iriam ser vacinados até na próxima 4ª feira, dia 16/06/2021, o que infelizmente não foi feito nem como publicidade e nem contato efetivo com os IDOSOS, pois, de acordo com o Procurador, todos os atrasos são de responsabilidade do Estado do Tocantins e não do município. Nesta data, novamente esta Procuradora realizou contato com o Irmão do Prefeito solicitando contato com Prefeito haja vista que a Secretaria de Saúde NÃO se empenhou em resolver a que estão da 2ª dose da CORONAVAC para os idosos, mas, o Sr. Claudivan se negou a fornecer o número do telefone do Sr. Prefeito, bem como informou que NÃO ESTAVA TRABALHANDO e que estava na Fazenda e que não era da área da saúde, instigando esta profissional a trazer esta NOTÍCIA DE FATO a esta Promotoria de Justiça para ser apurado o que vem ocorrendo naquele Município. Dessa forma, Venho requerer que seja apurada a conduta dos gestores públicos, em razão da AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÕES e CUIDADO COM A SAÚDE DOS IDOSOS DA CIDADE.”.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Sucupira-TO e à Secretária Municipal de Saúde, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes informações: a) Esclareça os fatos apresentados na representação, em anexo; b) Informe se todos os idosos do Município de Sucupira-TO que vacinaram a primeira dose com a vacina Coronavac também já vacinaram a segunda dose, ou apresente justificativa para o atraso; c) Encaminhe a lista nominal de todos os idosos do Município de Sucupira-TO que vacinaram a primeira dose

com a vacina Coronavac, devendo constar a data da vacinação da primeira dose de cada um deles e a data de previsão da segunda dose da vacina; d) Encaminhe a lista nominal de todos os idosos do Município de Sucupira-TO que vacinaram a segunda dose com a vacina Coronavac, devendo constar a data da vacinação de cada um deles; e) informe a quantidade de doses de vacina de Coronavac recebidas pelo Município de Sucupira-TO, desde o início da vacinação

até a presente data; f) Publique em página oficial da Prefeitura, em suas redes sociais e por meio de carro de som, a data, local e horário para a vacinação da segunda dose da vacina Coronavac em todos os idosos do Município, comunicando-se este órgão ministerial.

Em resposta, o Prefeito Municipal de Sucupira/TO e a Secretária Municipal de Saúde informaram e confirmaram que houve atraso na aplicação da segunda dose da vacina Coronavac no município, mas que foi em virtude da deficiência no fornecimento das doses por parte da Secretaria Estadual de Saúde. Encaminharam a lista nominal de todos os idosos do município, com a especificação de todos os que estão em atraso com a segunda dose da vacina Coronavac.

Em seguida, determinou-se as seguintes diligências em continuidade:

a) Expeça-se Ofício à Superintendência de Imunização do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias: a) que preste informações sobre a quantidade de doses da vacina Coronavac que foram entregues para o Município de Sucupira-TO desde o início da vacinação, esclarecendo se as doses encaminhadas eram destinadas para a 1ª e 2ª doses; b) disponibilize doses suficientes da vacina Coronavac necessárias para atender a quantidade de 25 idosos no município de Sucupira-TO que ainda aguardam pela 2ª dose da vacina.

O Secretário Estadual de Saúde encaminhou o OFÍCIO - 257/2021/SES/GASEC/GASEX informando que não houve demora/atraso na entrega das Segundas Doses (D2) da vacina CoronaVac/Butantan por parte da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins para as Secretarias Municipais de Saúde, pois todas as remessas (pautas de distribuição) de Primeiras Doses (D1) da vacina, foram entregues aos 139 municípios, e o mesmo percentual (quantitativo) para atendimento das Segundas Doses (D2) para fechamento do esquema vacinal também foram entregues, em tempo oportuno e hábil para a administração das doses. Porém, o Município de Sucupira-TO equivocou-se quanto ao anúncio do Ministério da Saúde quanto à utilização do quantitativo de doses em estoque para a aplicação de Primeiras Doses referente às Pautas de Distribuição do MS (7ª, 8ª e 9ª), utilizando-se a 10ª Pauta das Segundas Doses para a continuidade do cronograma vacinal como Primeira Dose. Para a correção do equívoco, o Município de Sucupira-TO perdeu o prazo estipulado pela Secretaria Estadual de Saúde para que informasse o quantitativo de doses (D2) das vacinas (Sinovac/Butantan) para complementação do esquema vacinal e reposição de D2, fazendo-o somente na data de 11 de maio de 2021. Informou, ainda, que até a data de 29 de junho de 2021, o Município de Sucupira-TO já recebeu o quantitativo de doses da vacina CoronaVac/Butantan suficientes para o atendimento com Primeiras e Segundas doses dos grupos prioritários já que as informações do site LocalizaSus é de que foram aplicadas 382 doses, do total de 462 doses da vacina CoronaVac/Butantan, o que indica que o Município tem e deve ter as doses necessárias para os 25 idosos (evento 16).

Diante dessas informações, este órgão ministerial expediu ofício à Secretária de Saúde do Município de Sucupira-TO, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que prestasse as seguintes informações: Item 1) Esclareça se foram ministradas vacinas da marca Coronavac a todos os 25 (vinte e cinco) idosos que estavam aguardando a 2ª dose, conforme lista apresentada e encaminhada a este órgão ministerial por esta Secretaria de Saúde na data de 18 de junho de 2021; Item 2) Caso a resposta ao item 1 for negativa, apresentar justificativa coerente e plausível para o descumprimento da vacinação de D2 aos referidos idosos; Item 3) Caso a resposta ao item 1 for negativa, Providencie, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a vacinação de todos os idosos restantes de D2, juntando os respectivos comprovantes, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo órgão ministerial.

Em resposta, o Município de Sucupira-TO confirmou que foram ministradas todas as segundas doses pendentes da vacina Coronavac e que todas as informações foram devidamente registradas no Portal Nacional de Vacinação. Juntou documentos comprobatórios da vacinação dos 25 idosos que estavam em atraso (evento 19).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões que justifique seu prosseguimento, vez que a irregularidade fora devidamente sanada durante o trâmite deste procedimento.

Nota-se que, de fato, houve atraso e estava pendente a segunda dose de vacinação de 25 (vinte e cinco) idosos no Município de Sucupira-TO, as quais foram corrigidas e ministradas pela administração municipal após intervenção ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2021.0004678, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0003791

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 17/2021

PP n. 2021.0003791

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

CONSIDERANDO que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.783/1989, assim como o

inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, reconhecem a captação e o tratamento do lixo como serviços públicos essenciais (inciso VI do art. 10 da Lei);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi é o titular de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sendo responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, conforme disposto no art. 26, da Lei 12.305 de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e dá outras providências);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, preconiza que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção, sob pena de responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que a ausência ou deficiência da coleta e transporte regular de resíduos sólidos pode constituir causa direta de danos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo que a responsabilidade civil daí decorrente é de natureza objetiva e solidária;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar situação semelhante de suspensão do serviço essencial de coleta de lixo, sinalizou no seguinte sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. COLETA DE LIXO. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. 1. Pretende o autor a regularização da coleta de lixo no local em que reside, bem como indenização pelos danos sofridos. 2. Estando a coleta domiciliar de lixo inserida dentre os serviços públicos de interesse local, é de competência dos Municípios prestar e organizar de forma satisfatória a realização deste serviço, com base no artigo 30, inciso V da Constituição Federal. 3. “A coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade” (Ministro Luiz Fux Resp 575.998 – MG). 4. No caso, a falta de coleta regular do lixo restou comprovada pelas diversas fotos acostadas aos autos que demonstram o amontoado de lixo e entulho depositado ao lado da residência do autor em dias diversos. 5. Inquestionáveis os danos morais sofridos pelo autor na medida em que tal situação gera um ambiente insalubre, com aparecimento de insetos, ratos, além de mau cheiro. Na verdade, o autor foi capaz de comprovar os danos subjetivos sofridos quando acostou fotografias

do local, comprovantes de atendimentos médicos e receituários. 6. “Quantum” indenizatório bem fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, MONOCRATICAMENTE.” (22ª CC, Apelação Cível nº. 0002413-72.2007.8.19.0054, 16/04/2015) (grifou-se)

CONSIDERANDO que tramita, desde o dia 11/05/2021, o Procedimento Preparatório n. 2021.0003791, objetivando apurar “a falta de coleta regular de lixo, em todos os setores da cidade, pelo Município de Gurupi”;

CONSIDERANDO que, após informações prestadas, pelo Município de Gurupi, de que os serviços seriam regularizados (eventos 04 e 06), foi celebrado, aos 28/05/2021, mediante processo de dispensa de licitação, a contratação da empresa Urban Serviços de Limpeza e Locação para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, assim como operação e manutenção do aterro sanitário, durante o período de 180 dias, pelo valor de R\$ 3.427.911,65, conforme o extrato de contrato 035/2021, divulgado no Diário Oficial do Município de Gurupi n. 0259, de 31/05/2021;

CONSIDERANDO que, apesar da terceirização desse serviço essencial, o mesmo não vem sendo prestado de forma regular e satisfatória, no Município de Gurupi, sendo, inclusive, objeto de reclamação de munícipes, tal como se comprova no evento 8, e, facilmente notado o acúmulo de lixo doméstico nas lixeiras espalhadas em vários pontos da cidade;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Infraestrutura, a adoção das seguintes medidas:

1 - Que adote, imediatamente, todas as medidas necessárias (administrativa e judiciais) para afastar, no Município de Gurupi, qualquer situação de suspensão (parcial ou total) ou interrupção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos mencionados nesta Recomendação, notadamente aqueles prestados pela empresa Urban Serviços de Limpeza e Locação;

2 - Que encaminhe, no prazo estabelecido no Ofício n. 714/2021 – PP 2021.0003791, comprovação documental acerca da regularização da periodicidade da coleta do lixo em toda a cidade de Gurupi;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 48 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar

os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao responsável pela empresa Urban Serviços de Limpeza e Locação e ao 8º Promotor de Justiça de Gurupi para tomar ciência do não cumprimento do contrato em questão, pela referida empresa, e eventual falta de adoção de providências pela Gestora Municipal, e adotar as medidas que entender cabíveis voltadas à tutela do patrimônio público.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Gurupi, 18 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2878/2021

Processo: 2021.0003487

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo nº 2021000831, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação nº 061/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária.

Representante: anônimo

Representado: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0003487

Data da Conversão: 20/08/2021

Data prevista para finalização: 20/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0003487, instaurada com base em denúncia anônima, noticiando supostas irregularidades na locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo nº 2021000831, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação nº 061/2021, cujo objeto é a locação de imóvel

para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. oficie-se o CAOPAC, solicitando-se deste órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, a confecção de um parecer técnico, à luz da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo nº 2021000831, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação nº 061/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária;
6. oficie-se os corretores de imóveis que subscreveram os laudos de avaliação de imóvel, constantes dos Processo Administrativo nº 2021000831, senhores Flávio de Araújo Leitão, Celso Louça Júnior e Manoel dos Santos Cardoso, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente, com fundamento nas Resoluções COFECI nºs 957/2006 e 1.066/2007, possuírem diploma de curso superior em gestão imobiliária ou especialização em avaliação imobiliária e inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI);
7. oficie-se o Município de Gurupi/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a residência edificada no Lote nº 14 da Quadra 52, nº 1666, Centro, em Gurupi/TO (objeto do contrato de locação nº 012/2021, entre a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO e o senhor Adalberto Antero de Sousa) está devidamente averbada (como obra edificada, e não apenas como lote/terreno) nos arquivos da municipalidade, para efeitos de regular cobrança de IPTU, em caso positivo, encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes, inclusive comprovação de quitação deste imposto;
8. proceda-se pesquisas nos sites de imobiliárias deste município, objetivando identificar anúncios (com respectivos preços de locações) de residências térreas e/ou sobrados e/ou prédio comerciais, que possuam no mínimo 250 metros quadrados de área construída e/ou 4 (quatro) quartos/ou salas/ou escritórios, ato contínuo, anexando-se certidão nos autos, instruída com prints dos anúncios;
9. expeça-se mandado de constatação, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, a fim de que o senhor oficial de diligências compareça até o imóvel objeto do contrato de locação nº 012/2021,

entre a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO e o senhor Adalberto Antero de Sousa, situado no Lote nº 14 da Quadra 52, nº 1666, Centro, em Gurupi/TO, e aí sendo, proceda levantamento fotográfico de todos os cômodos/ambientes do imóvel, certificando-se se algum deles está ocioso/não aproveitado, qual foi a destinação dada a cada um dos cômodos/ambientes do imóvel e o estado de conservação deste (pintura, parte elétrica e hidráulica).

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0006795

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0006795 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0006795, proveniente de denúncia anônima, noticiando ausência de pagamento, pelo Município de Gurupi/TO, do adicional noturno e das horas-extras aos servidores que trabalham no setor de vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando ausência de pagamento, pelo Município de Gurupi/TO, do adicional noturno e das horas-extras aos servidores que trabalham no setor de vigilância da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório necessário.

As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança,

individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos servidores eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via extrato a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2890/2021

Processo: 2021.0006859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00071319020198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- Notifique-se o indiciado e seu advogado disponibilizando-lhe o

link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2891/2021

Processo: 2021.0006861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00005707920218272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- Comunique-se da instauração ao CSMP;
- Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva

da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;

d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2892/2021

Processo: 2021.0006863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00040174620198272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as

seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2893/2021

Processo: 2021.0006864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00009527220218272731.

Desde já, determino à servidora da 2ª PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se a indiciada disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2894/2021

Processo: 2021.0006865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00063737720208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2895/2021

Processo: 2021.0006866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00072623120208272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2896/2021

Processo: 2021.0006867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº

8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00084936420188272731.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2897/2021

Processo: 2021.0006868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N° 00017522220198272715.

Desde já, determino à servidora da 2a PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>